



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Autos n. 0011407-45.2024.8.16.0194

I. RELATÓRIO

1. Desde a sentença de quebra sobreveio as petições da devedora nos movs. 134, 137 e 146; cumprimento e retorno de diligências em diversos movimentos; manifestação do administrador judicial no mov. 311.
2. **Os autos vieram conclusos, decido.**

II. CONCLUSÃO:

II.1. Da manifestação da SERVEPAR

3. A manifestação da devedora da devedora não merece acolhimento, pois os prazos processuais fazem parte da estrutura jurídica desenhada pelo legislador para funcionamento da Justiça. Não há como flexibilizar as regras estabelecidas, sob pena de violar a segurança jurídica, a previsibilidade e a confiança no devido processo legal.
4. O suposto equívoco na contagem dos prazos é responsabilidade da parte, já que ninguém está autorizado a invocar o desconhecimento da lei como justificativa de sua violação, o que inclui o descumprimento dos prazos processuais:

LINDB. Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Lei 11.101/05. art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. §





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

1º Para os fins do disposto nesta Lei: I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

5. No presente caso, a devedora já se encontrava em situação de descumprimento da lei, pois não havia apresentado o plano de recuperação no prazo preclusivo e improrrogável de 60 dias. Incrédulo com a situação, este juízo concedeu mais 5 dias de prazo para que a devedora pudesse corrigir o descumprimento da lei, o que novamente não foi observado.

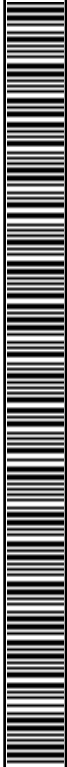
6. A consequência jurídica para postura identificada era a decretação da quebra, conforme bem apontado pelo administrador judicial e acolhido por este juízo.

7. Por conta disso, não conheço das manifestações de mov. 134 e 137 porque absolutamente intempestivas e imprestáveis para ao fim a que se destinam, uma vez que já foi publicada a sentença de quebra.

**II.2. Da manifestação do Administrador Judicial e a necessidade de imediata
lacreção do estabelecimento**

8. Sobre a necessidade de lacração, o Administrador Judicial manifestou o seguinte:

Em 11/10/2024, às 11h, a Autora apresentou manifestação informando que apresentaria a emenda ao plano de recuperação judicial até as 15 horas do mesmo dia para prosseguimento do feito (mov. 131), . Às 15 horas e 02 minutos do dia 11/10/2024, a Administradora Judicial apresentou parecer opinando pela aplicação do artigo 73, II da Lei 11.101/2005 ao caso (mov. 132). Às 19 horas e 26 minutos do dia 11/10/2024, a Autora apresentou requerimento de emenda ao plano de recuperação judicial apresentando laudo de viabilidade e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos, sem a assinatura da contadora responsável (mov. 134), requerendo prazo para as certidões negativas





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

e informando, ainda, que “houve confusão pelas partes de prazos de dias corridos com dia úteis”. [...]No dia seguinte à decretação da falência, o patrono da Autora colacionou aos autos plano de recuperação judicial, laudo de avaliação de seus bens e laudo de viabilidade econômica, desta vez assinados pela contadora responsável (mov. 137). Houve expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens (mov. 142), o qual foi entregue à Oficial de Justiça, Dra. LILIAN KEILA DE AVELAR ROCHA KASTER, consoante certificado no mov. 143. Na manhã do dia 15/10/2024, o patrono da falida informou ao juízo que a administradora judicial teria comparecido à sede da empresa, sem o representante da SERVEPAR, nos seguintes termos: onforme relatado no item anterior, em 11/10/2024, mov. 135, este d. juízo universal decretou a falência da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, com base no artigo 73, inciso II da Lei 11.101/2005, porém, como medida profilática e vantajosa para massa, entendeu “pertinente manter o falido na condução dos negócios, mas sob controle, fiscalização e acompanhamento, inclusive in loco, do Administrador Judicial, gestor judicial e demais auxiliar, até a realização do ativo”. Esta Administradora Judicial foi mantida no encargo e, no tocante aos seus deveres, o juízo universal determinou, expressamente, que caberia ao Administrador Judicial [...]Em 14/10/2024, às 15h/15h40min, houve expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens (mov. 142) e a Dra. LILIAN KEILA DE AVELAR ROCHA KASTER, Oficial de Justiça, foi designada para cumprimento do mandado, acompanhada desta Administradora Judicial (mov. 143). No mesmo dia, a fim de cumprir a determinação legal e da sentença, a Administradora Judicial, compareceu à sede da empresa, às 16 horas e 30 minutos, localizada na Rua Conselheiro Laurindo, n.º 600, Andar 10, Salas 1003- 1004, Cond. Capital Torre Centro - Centro - Curitiba/PR - CEP 80.060-100. No local, não encontrou nenhuma das sócias (CALVENI NARDES DOMINGUES DE OLIVEIRA e TEILA MARIA MARAL FERREIRA) ou funcionários da Massa Falida, tendo sido recebido pelo Sr. CARLOS SANTANA, que informou ser coinquilino da sala 1004, no mesmo endereço da sede da Massa Falida, mas disse não possuir vínculos com a SERVEPAR. O local estava, portanto, vazio e sem atividades, conforme fotos a seguir: [...]Na mesma oportunidade, o Sr. CARLOS SANTANA alegou há algum tempo não encontrava ninguém da SERVEPAR no local e forneceu telefones para contato com as sócias. No dia seguinte 15/10/2024, às 8 horas, a Administradora compareceu novamente ao local, acompanhada da Oficial de Justiça designada,

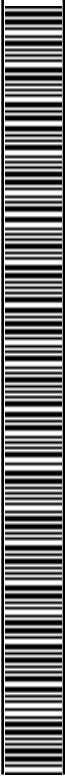




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

LILIAN KEILA DE AVELAR ROCHA KASTER. Novamente, o local estava vazio e o Sr. CARLOS SANTANA, reiterou as informações anteriormente prestadas. Tentado contado sem sucesso com as sócias, foi contatado o advogado, Dr. PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, o qual se recusou a prestar informações, disse que não havia “autorização” para a Administradora estar no local, que farias uma reclamação na corregedoria e na OAB, bem como abrira boletim de ocorrência, pois, sob seu entendimento nem a Administradora Judicial, nem a própria Oficial de Justiça poderiam entrar no local. Sobre as alegações da Falida, recorde-se que a Lei 11.101/2005 determina e autoriza que o Administrador Judicial cumpra a arrecadação, avaliação e todos os atos para assegurar o cumprimento da ordem judicial, na forma do art. 108 e seguintes da lei, independentemente de mandado, cujo ato poderá ser acompanhado pelo falido. Não há qualquer razão no inconformismo do procurador da parte. **Do que é relevante para o feito, verifica-se que a situação da falida mudou drasticamente desde a constatação prévia, corrida em 12/7/2024 (mov. 25), e não há sinais da atividade da empresa, que não prestou informações do mês de agosto de 2024, e não possui pessoas trabalhando em sua sede administrativa.** É importante anotar que não foram ainda arrecadados os poucos bens móveis e documentos localizados no local (conforme fotos acima), consignando a determinação da continuidade provisória da atividade, sobre o que passa a discorrer. Anota-se no caso que a manutenção da fonte produtora é provisória e deve ser assegurada em casos que seja possível a continuidade regular da operação. **No caso em comento, esta Administradora Judicial, após a verificação in loco do local onde a sede da empresa deveria estar operando, entende que a continuação das atividades é prejudicial ao processo falimentar, pois não se prestará à maximização dos ativos, em razão da ausência de atividade. ANTE O EXPOSTO, a fim de dar efetiva continuidade ao processo de falência e às ordens já proferidas por este Douto Juízo, esta Administradora Judicial requer seja declarado o encerramento das atividades da falida, pelos fundamentos aqui expostos, permitindo-se a lacração do estabelecimento e a arrecadação de bens, conforme determina o artigo 109 da Lei 11.101/2005, sem a necessidade de expedição de mandado, servindo a ordem judicial ao cumprimento da medida.**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

9. A constatação do administrador judicial corrobora outros elementos fáticos e jurídicos constantes nos autos, cujo conjunto confirmam que a devedora está em situação falimentar.

10. Portanto, diante da inviabilidade manifesta da atividade empresarial a providência de rigor é lacrar o estabelecimento, arrecadar, guardar, avaliar os ativos para posterior liquidação, conforme determina a lei:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

11. Registre-se que a irrisignação do devedor manifestada no **mov. 146** está em descompasso com a lei. A falência promove o imediato desapossamento dos bens do devedor, que devem ser arrecadados pelo administrador judicial no local onde eles se encontram, independentemente da presença do devedor.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

II.3. Da estruturação de equipe falimentar:

12. A Lei 11.101/05 permite que o administrador judicial se valha de serviço de terceiros para auxiliá-lo no cumprimento da missão estabelecida.

13. A materialização das providências legais impostas ao administrador judicial exigem gastos de tempo e de recursos. Essas despesas costumam ser recobradas da massa falida, o que pode onerar demasiadamente os credores (art. 84, III da LRF), que já foram penalizados pelo inadimplemento do devedor.

14. Uma medida que tem sido utilizada para economia de custos e conferência de maior efetividade à falência tem sido a antecipação da nomeação de um leiloeiro habilitado. Em razão de sua expertise, o leiloeiro poderá auxiliar o administrador judicial na fase de arrecadação, avaliação, guarda e depósito, tal qual autoriza o art. 22, I, h e III, h 108, § 1º (pessoa por ele escolhida) e art. 142, §2º-A, III.

15. Como contraprestação, o leiloeiro receberá a alíquota de 5% dos valores da alienação, conforme já se pratica nas vendas judiciais ordinárias. No entanto, consigno que as despesas no desempenho das atividades de arrecadação, guarda, avaliação, depósito e publicidade **não serão indenizadas ou ressarcidas**, já que fazem parte do escopo do trabalho para preparação e realização futura desses ativos no mercado.

16. A nomeação do leiloeiro não implica na delegação de funções do administrador judicial. Até a realização dos ativos, ao leiloeiro caberá auxiliar o administrador





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

judicial nas funções mencionadas, motivo pelo qual está sujeito à sua orientação, coordenação e comando

17. Para os fins indicados, **nomeio o leiloeiro HELCIO KRONBERG**, que aceitando o encargo deverá assinar termo de compromisso confeccionado pelo cartório. Com isso, assumirá as funções de auxiliar do administrador judicial na arrecadação, guarda, avaliação, depósito e realização dos ativos da massa falida, na forma da Lei 11.101/05 e da decisão deste juízo.

18. Caso o leiloeiro nomeado rejeite a missão que lhe foi outorgada por este juízo, nomeie-se em substituição sucessiva: i) Antonio Magno Jacob da Rocha; ii) Jorge Nogari; iii) Jair Vicente Martins e iv) Paulo Roberto Nakakogue.

19. O leiloeiro nomeado também auxiliará o administrador judicial na elaboração do **auto de arrecadação**, que deverá cumprir as formalidades exigidas por lei:

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato. § 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação. § 2º Serão referidos no inventário: I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais; II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida; III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção; IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

mencionando-se essa circunstância. § 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

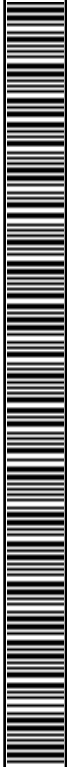
20. As situações que se enquadrarem no artigo 113 da LRF deverão ser imediatamente comunicadas nos autos para as providências necessárias e urgentes.

21. O **plano de realização** de ativos deverá conter: i) definição da forma e modalidade de realização do ativo (art. 140 e 142); ii) resumo do auto de arrecadação (art. 110), minutas de editais para publicação (art. 142, IV); iii) as condições da realização do ativo (art. 880, 1º do CPC); iv) os prestadores de serviço necessários à sua execução (art. 22, inc. I, h e art. 142, §2º-A, III); v) um calendário com a programação dos atos, incluindo campanha publicitária e ampla divulgação, até sua finalização no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; vi) qualquer outra informação ou dado que o leiloeiro e o administrador judicial entendam relevantes.

II.3. Das providências pendentes

22. A fase inicial da falência demanda maior cuidado e atenção dos auxiliares da justiça, uma vez que a rapidez e a efetividade no cumprimento das providências legais podem ser determinantes para o resultado positivo do processo.

23. Compulsando os autos, observa-se que estão pendentes as seguintes providências por parte do administrador judicial:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Providências dos artigos 22 e 99 da Lei 11.101	Prazo final
1) Publicação de edital da sentença falência e envio de correspondência	25/10/2024
2) Assinar termo de compromisso na falência	25/10/2024
3) Examinar e guardar a escrituração, dando extrato nos livros do devedor	28/10/2024
4) Lacrar e exercer a guarda do(s) estabelecimento(s)	28/10/2024
5) Manifestar-se sobre a execução e cumprimento de todas as disposições contidas na sentença, especialmente deveres do falido (art. 104 da LRF), apontando eventuais diligências pendentes não mencionadas neste quadro	28/10/2024
6) Manter e informar o endereço eletrônico na internet com as principais informações	04/11/2024
7) Lista administrativa correspondente ao artigo 7º, §2º da RJ	04/11/2024
8) Relatório mensal contendo resumo das principais atividades, ações, incidentes e gastos extraordinários da administração falimentar	10/11/2024 (Mensal)
9) Relatório do auto de arrecadação: descrição dos documentos e bens arrecadados e avaliados, incluindo depósitos em processos administrativos e judiciais	02/12/2024
10) Relatório das ações em curso em que se habilitou (número dos autos, unidade judiciária, valor da causa, nome e CPF e CNPJ do litigante) contendo menção existência de depósitos ou valores em nome da massa falida	02/12/2024
11) Lista administrativa correspondente ao artigo 7º, §2º da falência	Prazo legal
12) Relatório de causas e responsabilidades falimentares	17/01/2025
13) Plano de realização de ativos	17/01/2025
14) Proceder a venda de todos os bens a contar da entrega do auto de arrecadação	02/06/2025





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

II.4. Determinações

24. Ante o exposto:

- a) ao cartório para certificar, **em dois dias** e detalhadamente, sobre o cumprimento integral da sentença e diligenciar sobre a juntada do mandado pelo oficial de justiça responsável, já que a decisão foi expedida em caráter urgente;
- b) ao cartório para certificar, **em dois dias**, se houve a intimação eletrônica do devedor e do administrador judicial da sentença proferida;
- c) promova-se a **imediata** intimação de todos os sujeitos processuais habilitados acerca do conteúdo desta decisão, observando a intimação eletrônica via *whatsapp* do devedor e do administrador judicial;
- d) promova-se a **imediata** nomeação do leiloeiro indicado, que deverá se pronunciar até dia 25/10/2024 sobre a aceitação do cargo e sobre a assinatura do termo de compromisso;
- e) ao cartório para diligenciar junto ao administrador judicial, **com urgência**, a publicação do edital da sentença de quebra e a assinatura do termo de compromisso falimentar do administrador judicial e do leiloeiro, que deverá ser cumprido até **25/10/2024**;
- f) determino a **imediata** lacração dos estabelecimentos, com a respectiva arrecadação dos bens, a ser cumprida pelo administrador judicial e seus auxiliares, podendo contar com força policial caso necessário;
- g) ao administrador judicial para coordenar os trabalhos junto ao leiloeiro e promover a **imediata** arrecadação e guarda dos documentos, ativos e valores depositados em juízo, com a máxima diligência, observando os comandos e disposições da lei, os poderes que foram conferidos na sentença e as determinações contidas nessa decisão;
- h) ao administrador judicial para observar os prazos estabelecidos e solicitar as providências que entender necessárias para o bom andamento do feito.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

